

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

## ASSUNTO:

Circular n.º 75/2018

- Um caso prático - N.º 8.
- Férias - Doença no período de férias.
- Como proceder?

As Férias "formam-se" durante um período de tempo, legalmente fixado, normalmente, --- "...ano civil anterior" --- n.º 2, art.º 237, CT

As Férias "vencem-se", normalmente, no dia "...1 de Janeiro de cada ano", --- n.º 1, art.º 237, CT.

As Férias "gozam-se", normalmente, entre "... 1 de Maio e 31 de Outubro", --- n.º 3, art.º 241, CT.

PORTANTO, "normalmente". Mas, nem sempre tudo corre normalmente! E pode acontecer:

- que o António, com férias marcadas de 6 Agosto a 24 Agosto, adoeceu a 2 Agosto; teve um acidente, ou outro motivo.
- que a Beatriz, com férias marcadas de 6 Agosto a 24 Agosto, logo no dia 7 de Agosto adoeceu, teve um acidente.

Claro, quem está de cama, forçosamente, não está a gozar férias. Perguntará: então, se o trabalhador adoece, em momento total ou parcialmente coincidente com o gozo de férias... como é?

Uma coisa é certa: o n.º 1, art.º 7, da Directiva n.º 2003/88/UE, a que o nosso Código Trabalho deve obediência, é claro:

" 1 - Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para que a todos os trabalhadores beneficiem de férias anuais remuneradas de pelo menos quatro semanas, (...)." (sublinhados nossos).

e, obediente, lá diz o Código Trabalho, no n.º 1, art.º 238.

" 1 - O período anual de férias tem a duração mínima de 22 dias úteis".

e, o n.º 2, art.º 237, Código Trabalho:

" 2 - O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo não pode ser substituído, ainda que com o acordo do trabalhador, por qualquer compensação, económica ou outra, (...)."

Posto isto, fixemos este princípio:

"O trabalhador impossibilitado de gozar as férias no respectivo período de referência, por se encontrar de licença por doença, tem direito a usufruí-las em período diferente daquele que coincide com a duração do impedimento".

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

Então: qual a solução para a situação do António e da Beatriz? – Pois, a solução está no art.º 244, Código Trabalho:

“ 1 - O gozo das férias não se inicia ou suspende-se quando o trabalhador esteja temporariamente impedido por doença ou outro facto que não lhe seja imputável, desde que haja comunicação do mesmo ao empregador”.

Repare: desde logo, naquela exigência legal: a **INFORMAÇÃO** ao empregador. Essencial, naturalmente. Depois,

— o António não entrou de férias a 6 Agosto pois estava com o contrato suspenso, por motivo de doença ou outro. E teve o cuidado de avisar...

— a Beatriz, que já tinha iniciado as férias, viu as mesmas serem interrompidas, por doença ou outro. E teve o cuidado de avisar...

Mas, o tal art.º 7, da Directiva diz que eles, obrigatoriamente, têm de gozar as férias! – E, resolve o n.º 2, art.º 244, CT.

“ 2 - (nestes casos), o gozo das férias tem lugar após o termo do impedimento na medida do remanescente do período marcado, devendo o período correspondente aos dias não gozados ser marcado por acordo ou, na falta deste, pelo empregador, (...)”.

e, note, aqui sem a obrigação de o ser até 31 de Outubro. E,

Aconselhamos que as marque para serem gozadas (os dias que faltam, ou a totalidade) até 31 Dezembro deste ano.

Atenção: é vulgar, --- até porque é pago com antecedência e por isso mesmo... ---, que o subsídio de férias (de pagamento obrigatório antes do início das férias), seja liquidada ao trabalhador que não entrou de férias. Pode fazê-lo, mas não é sua obrigação fazê-lo. O subsídio só é de pagamento obrigatório com a entrada efectiva do gozo de férias.

E, vejamos este caso:

— se o António continuou de “baixa” durante este ano de 2018, como é?

Pago-lhe as férias em 31 Dezembro, ou tenho a obrigação de continuar à espera que ele venha trabalhar?

Pois, resolve o n.º 3, art.º 244, CT:

“ 3 - Em caso de impossibilidade total ou parcial do gozo de férias por motivo de impedimento do trabalhador, este tem direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado ou ao gozo do mesmo até 30 de Abril do ano seguinte e, em qualquer caso, ao respectivo subsídio”.

portanto, trata-se de uma excepção do art.º 7, da Directiva 2003/88, que diz que as férias não podem ser substituídas por dinheiro.

